

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1184/2021

Propositura: Projeto de Lei Complementar nº 1184/2021

Autoria: Poder Executivo

Mensagem: 42/2021

Ementa: "Dispõe sobre a alteração do Anexo IV da Lei Complementar Municipal nº 360 de 04 de setembro de 2009."

Relator: Vereador Everaldo Alves Fogaça

I - RELATÓRIO

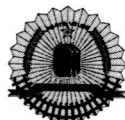
Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 1184/2021 de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Hildon de Lima Chaves, o qual aportou a esta Casa de Leis sob a Mensagem nº 42/2021, cuja ementa: "Dispõe sobre a alteração do Anexo IV da Lei Complementar Municipal nº 360 de 04 de setembro de 2009."

O importantíssimo Projeto de Lei tem como objetivo alterar o Anexo IV, referente TABELA DE VENCIMENTOS – FUNÇÕES DE MAGISTÉRIOS, da Lei Complementar Municipal nº 360, de 04 de setembro de 2009.

Referida Lei dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Porto Velho/RO, posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 788, de 31 de outubro de 2019.

De acordo com o que preleciona o Art. 94 *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



L. 10
Folha: 10
Assinatura: Eb

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa.

Desse modo, o Projeto de Lei Complementar nº 1184/2021 foi submetido à apreciação por esta Comissão, a qual passa a opinar nos termos da análise a seguir:

É o relatório.

II - DA ANÁLISE

O projeto de Lei Complementar nº 1184/2021 em análise versa sobre matéria de competência do Município por denotar interesse local, encontrando amparo no Art. 30, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Pela exigência formal encontrada na Lei Orgânica Municipal, nos termos da redação do Art. 67, inciso XII, a matéria apresentada no projeto deve ser elevada ao status de lei complementar e não em forma de lei ordinária, senão, vejamos:

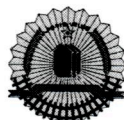
Art. 67 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

XII - regime jurídico único dos servidores e plano de carreira;

Confirmando o alegado acima, a Lei Orgânica Municipal deixou claro, pela redação do Art. 29, que a matéria versada no Projeto de Lei deve ser por meio de Lei Complementar, senão, vejamos:

Art. 29 - O Município estabelecerá em **Lei Complementar** o regime jurídico único dos servidores públicos municipais da administração direta, indireta e fundacional, observados os

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



Diretoria Legislativa

Folhas: 11

Assinatura: Eb

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

princípios da Constituição Federal e vedada qualquer outra vinculação de trabalho, a não ser a instituída pelo regime jurídico único, respeitadas as competências adquiridas.

§ 1º - O Município estabelecerá o Estatuto dos Servidores Públicos municipais e o **Plano de Carreira** para os servidores da Administração direta, indireta e fundacional, em **Lei Complementar**, no âmbito de sua competência.

Com efeito, a propositura respeita o critério infraconstitucional de formalidade exigido pelo legislador para sua edição/elaboração.

Em atenção a formalidade do processo legislativo, a propositura respeita a exigência infraconstitucional da iniciativa privativa pelo Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o § 1º, inciso II e III, do Art. 65, e Art. 87, incisos, III e VI todas da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Art. 87 - Compete privativamente ao Prefeito:

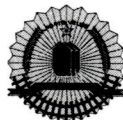
(...)

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Em simetria, vale a colação do Art. 65, inciso XV da Constituição do Estado de Rondônia, visto que a matéria legislativa ora proposta compete privativamente ao chefe do poder executivo, senão, vejamos:

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Diretoria Legislativa

Folhas: 12

Assinatura: EB

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

Em simetria, ainda, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu Art. 61, §1º, também tratou da iniciativa privativa, atribuindo ao Presidente da República a competência privativa para legislar sobre a matéria versada na propositura em análise:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa **privativa** do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

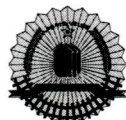
b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) **servidores públicos** da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela EC 18/1998.)

O Supremo Tribunal Federal já foi instado a se manifestar acerca da supracitada iniciativa, vejamos:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou **aumento de sua remuneração**, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192,

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



Diretoria Legislativa

Folhas: 13

Assinatura: EB

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

Por tudo isso, a matéria em nada viola a Carta Magna, nem tampouco a Constituição Estadual e encontra sustentáculo jurídico na Lei Orgânica Municipal, razão pela qual não padece de vício de inconstitucionalidade formal, de modo evidenciar à **separação dos Poderes** e, ainda, cumpre as exigências infralegais de formalidade, a saber, a edição por meio de Lei Complementar.

Afora isto, o projeto de lei respeita as técnicas de elaboração, redação e alteração legislativa, como manda a Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Desta forma, não conjecturamos qualquer óbice para a não aprovação do projeto de lei em destaque.

III – VOTO

Desta forma, na qualidade de Relator, designado para exarar parecer pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, **nosso voto é FAVORÁVEL à aprovação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1184/2021**, nos termos da análise acima fundamentada.

É como voto.

Plenário das Comissões.

Câmara Municipal de Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2021.

EVERALDO ALVES FOGAÇA
VEREADOR

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*